DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-345/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/534/2013
PROTOCOLO	:	1383483
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS.
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO – 01.101/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LICENCIAMENTO DE MODULO DE GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS, CONTEMPLANDO ÁUDIO E VÍDEO, NATIVAMENTE INTEGRADO AO SISTEMA SAJ PRIMEIRO GRAU; PARA ATENDIMENTO NAS COMARCAS E JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$561.424,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 01.021/2012, celebrado entre o Fundo Especial para Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Softplan Planejamento e Sistemas Ltda, visando o licenciamento de módulo de gravação de audiências contemplando áudio e vídeo, nativamente integrado ao sistema SAJ primeiro grau; para atendimento nas comarcas e juizados especiais do Tribunal de Justiça do Estado, no valor de R$561.424,00 (quinhentos e sessenta e um mil e quatrocentos e vinte e quatro reais).

O presente processo foi objeto de Análise Processual (ANP-5ICE-2094/2013 – peça 16), oportunidade em que a equipe especializada da 5ª Inspetoria sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para que encaminhasse documentos que instruem a inexigibilidade de licitação e o instrumento contratual.

Intimado nos termos regimentais, o Ordenador de Despesas juntou documentos (peça 26), os quais sanaram as irregularidades apontadas.

Em Análise Conclusiva (ANC-8597/2013), a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a legalidade da Inexigibilidade de Licitação e a regularidade na formalização do Empenho.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do presente contrato, por estar em conformidade com a legislação pertinente. (PAR – MPC – GAB.1 – DR.JAC – PROC.GERAL-17118/2012).

É o relatório.

Em análise atenta às peças que instruem o processo e, tendo em conta o criterioso exame e as valiosas informações prestadas pela 5ª ICE, verifico que a inexigibilidade de licitação atende aos requisitos do art. 25, inciso I da Lei 8.666/93.

Acolhe-se a justificativa quanto à inexigibilidade por força da inviabilidade de competição, por se tratar de aquisição de licenciamento de módulo de gravação de audiências, contemplando áudio e vídeo, nativamente integrado ao SAJ, caracteriza hipótese prevista no art. 25 da Lei 8.666/93.

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 01.101/2012, encontra-se em conformidade com as disposições legais e normativas, especialmente as previstas nos art. 62, *caput* e 55 da Lei 8.666/93 – Estatuto de Licitações, contendo as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, previsão de dotação orçamentária, condições de pagamento, rescisão e sanções.

São as razões a fundamentar o *decisum*.

Diante do exposto, com fundamento no art. 311, incisos I c/c artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS 57/2006, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da inexigibilidade de licitação e formalização do Contrato Administrativo n. 01.101/2012, celebrada entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Softplan Planejamento e Sistemas Ltda;

II- Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do art. 317 da RN n. 57/2006.

Publique-se.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga